

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Pregão Presencial nº 0030/2020

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2705, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 10.520/2002 e o Estatuto de Licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Prefacialmente, vale mencionar que a empresa Link Card, doravante denominada Impugnante, é uma das maiores empresas do ramo de gerenciamento informatizado de frota no tocante aos abastecimentos e manutenções. Por exercício de sua atividade, a Impugnante consagrou-se no ramo de mercado público, possuindo um portfólio de clientes órgãos das mais variadas esferas da Administração Pública.

Dessa maneira, a Impugnante possui uma estrutura especializada com sites de buscas e capturas de editais, razão pela qual tomou conhecimento do edital do Pregão Presencial nº 0030/2020, com sessão pública a ser realizada no dia 10 de julho de 2020 às 13 horas, cujo objeto consiste em: *Constitui objeto do presente PREGÃO PRESENCIAL, a elaboração de REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura contratação de empresa para realização de Serviços de Gerenciamento e Controle de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas ou equipamentos da frota da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, entre outros que a Prefeitura vier adquirir, com fornecimento de peças genuínas ou originais, suprimentos, lubrificantes, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, em rede especializada de serviços.*

No entanto, ao compulsar os termos do edital convocatório, a ora impugnante encontrou alguns vícios que maculam a disputa, impedindo a ampla e justa competição.

O primeiro item que causa irresignação diz respeito à restrição da participação no certame, já que foi determinado pelo subscritor do edital que empresas que não são da categoria ME e EPP estariam impedidas de participar.

Todavia, ao verificar o valor do objeto a ser contratado, nota-se que este está muito acima do valor descrito na regra que beneficia as empresas enquadradas nos referidos portes, já que a Lei 123/06 apenas obriga a Administração a restringir a disputa à ME e EPP quando o valor da licitação não ultrapasse R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Não obstante, cinge dizer que o edital licitatório não prevê alguns itens essenciais, que necessariamente o edital deveria prever, como por exemplo, não exige o balanço patrimonial das empresas licitantes, e não prevê os juros moratórios em caso de atraso do pagamento pela Administração.

Diante disso, não restou alternativa a essa empresa senão ingressar com a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES MERITÓRIAS

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, considerando a restritiva e ilegal cláusula inserida no edital de Pregão Eletrônico 43/2020, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que sejam sanados os vícios neste instrumento convocatório.

2.1 DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME EPP

O edital, no item 4.2, restringe o certame a participação apenas de Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, no entanto, ao fazê-lo acaba por reduzir indevidamente a competição, vejamos o teor do item em questão:

*4.2 Não será admitida, nesta licitação, a participação de pessoas jurídicas:
4.2.2 que não estejam enquadradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2008, observado o disposto no item 3.1.1 acima;*

Pois bem, em que pese a Lei Complementar 123/2006 estabelecer em seu artigo 48, a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitações destinadas exclusivamente para ME e EPP, a mesma Lei estabelece limites para essa determinação, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (...)

Observa-se que, o valor total estimado para a contratação em pauta é de R\$ R\$ 2.003.000,00 (dois milhões e três mil reais), tal fato por si só já estaria em desacordo com a Lei, posto que o limite estabelecido é inferior ao valor licitado.

Além disso, o pregão será disputado em dois itens distintos, porém nenhum deles ultrapassa o valor de R\$ 80.0000,00 (oitenta mil reais) que justifique a exclusividade de participação para Micro empresas e Empresas Pequeno Porte.

Veja-se que, não existe justo motivo para que a disputa seja exclusivamente para ME e EPP. Nesse caso, acredita-se que tal previsão editalícia se trata

de um vício que necessita ser sanado para que não sejam infringidos os princípios básicos da licitação, tais como o da competitividade e da isonomia.

Desse modo, além de não se tratar de hipótese em que caiba licitação diferenciada, cuja participação seja circunscrita a microempresas e a empresas de pequeno porte, tal situação impede a participação da ora impugnante, e fere o direito líquido e certo desta de poder contratar com a Administração Pública.

Nesse ponto, importante destaca, que o vício de legalidade não é meramente um vício que pode ser sanado posterior à fase de licitação, pelo contrário, tal circunstância influencia demasiadamente na disputa, a ponto de prejudicar não só os interessados, como também frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, prejudicando o próprio erário público.

Demais disso, se se quisesse justificar a exclusividade adotada no certame com base no argumento de que a disputa se dará por item e que cada item possui um valor equivalente ou inferior à aquele designado pela Lei Complementar 123/06 ao estabelecer obrigatoriamente que a Administração destine essas licitações à participação circunscrita à ME e EPP, mesmo assim, tal afirmação não é autêntica.

Isso porque, o valor dos itens a serem licitados são muito superiores ao limite estabelecido pelo referido diploma, como se vê:

Item	Descrição dos Serviços.	Und.	Qnt.	Estimativa anual	Taxa Administ.**	Valor Total
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES	Serv.	1	R\$ 1.227.000,00	[...]	[...]
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO VEÍCULOS	Serv.	1	R\$ 776.000,00	[...]	[...]
VALOR TOTAL DA PROPOSTA → R\$						[...]

Dessa feita, mesmo que se utilizasse a justificativa apontada acima, ainda assim, o ato convocatório estaria em desacordo com o que determina a legislação

pátria, posto que o valor de cada item licitado ultrapassa e muito o teto legal designado pela LC 123/06.

Dessa feita, a restrição aventada é ilegal e indevida, já que não se enquadra em nenhuma das possibilidades definidas na lei e jurisprudência. Ou seja, no presente caso, de forma arbitral o subscritor do edital inseriu restrição que fere o direito da impugnante de participar da licitação, sem qualquer justificativa e de forma arbitral.

De forma que, tal fato restringe a participação do certame de maneira impertinente, sendo assim, fato é que a restrição não devida da competitividade pode ensejar aplicação de multa aos subscritores do edital, é o que determina a jurisprudência:

EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE. A existência de irregularidades em procedimentos licitatórios que tragam prejuízo à competitividade do certame enseja a aplicação de multa.

(TCE-MG-DEN: 835906, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018).

Veja, que restringir a participação do certame desnecessariamente é ato ilegal que impede a consecução do interesse público, e portanto, é passível de punição aos gestores públicos.

De mais a mais, insta dizer que a mesma lei que traz o benefício às ME e EPP's, também excepciona essa vantagem em caso de possível prejuízo à Administração.

O artigo 49 da Lei Complementar dispõe o seguinte:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Verifica-se portanto, que a própria Lei condiciona o benefício destinado as Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, quando este, vier a causar qualquer prejuízo à Administração, de modo que privilegia a supremacia do interesse público em detrimento do particular.

No caso em apreço, além da licitação não estar dentro do teto designado pela Lei Complementar, de forma que não caberia a aplicação do benefício, existe também o prejuízo para a Administração caso essa restrição persista.

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

EMENTA Remessa necessária. LC 123/06. TRATAMENTO DIFERENCIADO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESVANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEPREENJUÍZO AO ERÁRIO Municipal. Exceção legalmente prevista. Ampla concorrência necessária. Remessa conhecida. Sentença mantida. I - A Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015 regulamentam o tratamento diferenciado e simplificado conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte, como medida ao desenvolvimento econômico do país, à eficiência de políticas públicas, à inovação tecnológica e ao interesse da sociedade como um todo, como resta claro, respectivamente, de seus artigos 47 e art. 1º. II - Elegeu a Lei como forma de tal fomento, a licitação com destinação exclusiva às microempresas e às empresas de pequeno porte de itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). III - Contudo, de forma expressa a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015 preveem hipótese de exceção ao dito tratamento diferenciado às MEs e EPPs, mormente nos casos em que inexistir vantagem ou causar prejuízo à Administração Pública. Nos termos do seu art. 49, III, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;. No mesmo sentido o Decreto nº 8.538/15, diz que o tratamento diferenciado não será aplicado

quando esta diferenciação não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. IV - A Empresa Impetrante traçou paralelos entre várias licitações concluídas neste Estado, comparando os preços dos medicamentos quando há ampla concorrência e quando há restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte, a revelar, nos casos de ampla concorrência, significativa economia ao erário, que na concretude do caso poderia alcançar valores da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante manifestamente considerável, mormente a Municípios como Alto Rio Novo, cuja população supera em pouco os 8 mil habitantes, o que foi muito bem destacado pelo Juízo a quo. V - Remessa necessária conhecida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer a remessa ex officio e manter integralmente sentença, nos termos do voto do relator. Vitória-ES, de de 2019. PRESIDENTE RELATOR

(TJES, Classe: Remessa Necessária, 053170005655, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data da Publicação no Diário: 18/07/2019)

Destarte que, mesmo quando dentro do limite fixado pela Lei, ainda assim, a legislação estabelece exceções de modo a privilegiar o interesse público. Logo, o caso em apreço foge e muito do que seria legalmente coerente, pois não só o valor da contratação ultrapassa o baliza legal para o benefício, mas também impõe restrição na participação que prejudica em demasia a Administração Pública, já que esta ficará impossibilitada de obter a proposta mais vantajosa.

Não obstante, não se pode escapar a consideração de que a impugnante está tendo o seu direito líquido e certo completamente lesado, de modo que não poderá participar da licitação porque ela está limitada apenas às empresas ME e EPP, deixando as de demais porte afastada da disputa.

Finalmente, é dizer que não resta dúvidas de que o edital deve ser retificado de modo que permita a ampla participação, uma vez que o instrumento convocatório fere não só o direito da ora impugnante, como também a legalidade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

2.2 DA FRAGILIDADE DA COMPROVAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA E A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

Malgrado o sobredito, não escapa considerar ainda que dada a especificação do objeto da licitação, revela-se claro e indispensável a apresentação no rol de documentos de habilitação e a comprovação da qualificação econômico-financeira da forma mais completa possível dos participantes.

Reza a lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 31, a observância obrigatória de que no bojo do edital deve conter a exigência de documentação acerca da situação econômico-financeira dos licitantes, demonstrando-se, portanto, uma forma de garantir a segurança jurídica para a Administração Pública quanto a execução do contrato.

Ocorre que, o objeto a que se destina a licitação possui especificações próprias, que se deve dar a devida atenção. Nessa toada, a busca pelo alcance da melhor proposta não diz respeito tão somente ao preço, mas também à técnica, confiabilidade, eficiência e segurança.

Desse modo, a comprovação da capacidade econômica financeira visa atestar se a empresa possui saúde financeira para assumir uma obrigação contratual, como a que se busca. Logo, para alcançar tal comprovação é imprescindível que os documentos exigidos no certame demonstrem, em verdade, os números contábeis da empresa, seu capital social, e que transpareça a sua movimentação de valores o que compatibiliza a sua capacidade em executar um contrato de valores elevados.

Destaque, por sua vez, que no presente edital, foi prevista a exigência de apresentação da certidão de falência no item 6.2.3.1, documento este que não traz em seu bojo, o capital social e a pré-disposição para atender o contrato, revelando-se claramente total insegurança jurídica para contratação pública. Devendo, portanto, levar em conta os documentos trazidos na dicção do que prescreve o artigo 31 da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. – destaquei

Com isso, quando tratamos da situação econômico-financeira, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por derradeiro, quando falamos em proposta mais vantajosa não se pode perder de vista que não se trata somente de preço, mas também de melhor técnica, eficiência e continuidade. De tal modo, para reunir referidos atributos é necessário que a empresa seja estruturada e possua capacidade econômica suficiente para a execução contratual.

Com efeito, a simples certidão negativa de concordata e falência, revela-se um meio muito frágil para o presente objeto e contrato a ser firmado, pois a certidão supramencionada apenas atesta para os devidos fins que a empresa não se encontra em meio a processo judicial de falência ou recuperação judicial nos últimos 90 dias.

Em verdade, vale dizer que o fato de uma empresa não estar sendo processada ou em meio a um formal falência não significa dizer que esta possui saúde financeira estável apta a assumir obrigações contratuais de tais magnitudes.

Logo, a certidão por si só não tem o condão de demonstrar a capacidade econômica financeira da empresa, mas uma situação pontual, a curto prazo, que pode se tornar um risco para Administração Pública na execução do contrato.

Diante o exposto e, ancorado na observância do interesse público, bem como ao princípio da legalidade pugna a esse Nobre Pregoeiro pela retificação do edital para que se faça constar na minuta do edital a exigência de balanço patrimonial e índices contábeis como forma de demonstração da capacidade econômica financeira dos participantes, por ser medida de legalidade e resguardo dos interesses da Administração Pública.

2.3 FALTA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES

Conforme já introduzido no escorço fático, o edital não traz qualquer tipo de compensação financeira decorrente de eventuais atrasos de pagamentos, o que contraria a legislação aplicável.

Cediço que a Administração goza de supremacia de seus interesses sobre os dos particulares, entretanto, tal fato não lhe autoriza a tolher direitos de seus administrados, e, ainda, sucumbir cláusulas tidas como obrigatórias em editais.

Nessa vereda, oportuno lembrar que o artigo 40 da Lei de Licitações destaca as cláusulas obrigatórias em editais, ou seja, aquelas sob as quais não há campo para discricionariedade, o dever prever atualizações monetárias decorrentes de atrasos de pagamento, regra essa não seguida pela municipalidade no presente caso:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo número de ordem em série anual, nome da repartição interessada de seu setor, modalidade, regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicará, obrigatoriamente, seguinte:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores serem pagos, desde data final do período de adimplemento de cada parcela até data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (Sem grifo no original)

Em consonância, é a dicção do art. 55 da Lei de Licitações:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III preço as condições de pagamento, os critérios, data-base periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre data do adimplemento das obrigações do efetivo pagamento; (Sem grifo no original)

Portanto, o edital é manifestamente ilegal, pois em momento algum o subscritor trouxe a previsão de correções dos valores em caso de atraso. **Desse modo, o silêncio do edital quanto a cláusula de correção monetária expõe a contratada aos desmandos da Administração Pública que pode procrastinar pagamentos, sem que lhe seja impingida qualquer responsabilidade adicional.**

Por fim, em homenagem ao princípio da legalidade não há campo para a municipalidade decidir acerca da inserção ou não da cláusula de correção monetária, sendo um item obrigatório em editais de licitação pública.

2.4 QUANTO A ILEGALIDADE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÕES.

Ao se analisar o edital, no que tange à apresentação de impugnações, verifica-se que o instrumento convocatório estipulou um prazo de cinco dias úteis, *in verbis*:

20.22 **Decairá** do direito de impugnar os termos do presente Edital aquele que não o fizer **até o quinto dia útil que anteceder abertura dos envelopes.** – destaquei.

Pois bem, tal disposição viola o princípio da legalidade, pois deixou de observar as disposições legais sobre a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório e isso por si só macula todos os atos subsequentes do procedimento licitatório, inclusive o contrato a ser celebrado com o *player* que se sagrar vencedor.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o instituto da impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
[...]

Já o art. 9º da Lei 10.520/02, estabelece que as normas da Lei 8.666/93 se aplicam subsidiariamente ao pregão, vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Porém, posteriormente à Lei do Pregão, foi editado o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, e tal norma, determinou que o prazo para apresentação de impugnação é de dois dias úteis antes da data para abertura da sessão pública:

Art. 18. Até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. – destaquei.

Já em relação aos Pregões Presenciais, o Decreto 3.555/00 reza que o prazo para impugnação é o de dois dias úteis antes da data do recebimento da proposta, vejamos a literalidade do texto legal:

Art. 12. Até **dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. –destaquei.

Veja que, o prazo de “cinco dias úteis” positivado no instrumento convocatório não encontra guarida na legislação, pois tal prazo se aplica apenas aos **cidadãos** que pretendem impugnar o edital.

Já em relação aos *players* que pretendem disputar o objeto da licitação, o prazo é o de 2 dias úteis antes da apresentação de suas propostas, como se verifica no art. 12 do Decreto 3.555/00 e no art. 18 do Decreto 5.450/05, seja o pregão eletrônico ou presencial.

Portanto, não há outra conclusão se não a de que a manutenção do prazo como consta no instrumento convocatório, é a manutenção da ilegalidade contida no edital, o que claramente viola o princípio da legalidade e minimiza a possibilidade de controle pelo licitante que se interessa no objeto a ser disputado.

Faz-se digna a citação das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello¹ sobre a importância da observância aos princípios:

“[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”

Assim, espera e requer que o edital seja alterado e adequado ao que determina a legislação pátria de forma que os vícios contidos no instrumento convocatório sejam extirpados.

3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que seja **JULGADA PROCEDENTE ESSA IMPUGNAÇÃO** sugerindo a suspensão do certame, para que se proceda alteração do edital e posterior publicação, conforme apontado.

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 17ª Ed., 2004, pág. 842

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento
ao presente.

Buri, 07 de Julho de 2020.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278